AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXX

Número do processo: XXXX

Réu: **FULANO DE TAL**

FULNAO DE TAL, já devidamente qualificado nestes autos, vem, por intermédio da **Defensoria Pública do XXXXXXXX**, nos termos do § 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES

em forma de memoriais, aduzindo, para tanto, o que segue.

1. SÍNTESE DO PROCESSO

O réu foi denunciado pela prática de infrações penais previstas no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006 e no art. 146 do Código Penal, na forma do art. 61, II, "f", do Código Penal, todos c/c do art. 5.º, III e art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/2006.

A denúncia foi recebida e o réu regularmente citado, apresentando sua resposta à acusação pela Defensoria Pública.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais, entendendo que, após a instrução, a denúncia deve ser julgada procedente.

Vieram os autos com vistas à Defensoria Pública para o oferecimento de Alegações Finais, por memoriais, o que ocorre oportunamente.

É o relato do necessário.

2. DOS FATOS

de

permanecer em silêncio.

Iniciada a audiência de instrução foram ouvidas a vítima e a testemunha. Em seguida, realizou-se o interrogatório do acusado, o qual exerceu seu direito

A

hotelzinho ficava que próximo declarante; que **nesse** período, houve essa conversa e uma conciliaçã o, e aí sim, XXXX para casa declarante ; que ele e declarante ficaram juntos três semanas. Esclareceu que primeiro dia que o acusado colocou tornozeleir a, declarante que foi ao encontro dele, porque ele não poderia se aproximar da casa

foi

 \mathbf{a}

da

no

a

um

que, à época dos fatos, XXXXX estava muito revoltado, porque tinha colocado a tornozeleira; que ele saiu do local que coloca a tornozeleira e foi para XXXXX; que nesse dia a declarante encontrou com ele e entregou a bolsa dele, porque sua sogra deu dinheiro para ele pagar hotel, até que resolvesse a situação; que XXXX passou a semana toda muito revoltado, bebendo, "fazendo as coisas dele"; que no dia dos fatos, ele chegou à casa da declarante, batendo na porta e pedindo para entrar, pedindo ajuda, e ameaçou a declarante, afirmando que se ela não o deixasse entrar, ele iria acabar com a vida dela; que a declarante o deixou entrar e eles conversaram, dentro da casa da declarante; que ele começou a chorar, se ajoelhou, tomou banho, pediu ajuda para a declarante cancelar a medida protetiva, para ver se ele conseguia tirar a tornozeleira; que percebeu que a tornozeleira estava desligada e pensou que ele estava foragido, foi para a casa da declarante e ela seria presa junto com ele, como se tivesse o ajudando a fugir; foi isso que passou pela cabeça da declarante. Então, no momento que ele foi lanchar e ele estava sentado num colchão na sala, ela ligou para a polícia. Relatou, ainda, que, dias antes dos fatos, XX ligou para a declarante da rodoferroviária de XXX, falando que estava no local; que ela é a única pessoa que ele conhece em XX; que ele não tem contato e nem família em Brasília; nisso, a declarante falou para ele a cidade onde estava morando, então ele pegou um Uber para X-XX e se hospedou em dela, e levou a mochila e os pertences pessoais dele; após isso, ele ficou no hotel; a declarante e ele se falaram por telefone. Afirmou que quando ele manda muita mensagem para ela, ela acaba respondendo. Relatou que após os fatos voltou para Curitiba e o encontrou novamente, foram à igreja. Ainda, a declarante

afirmou que foi atendida pelo setor de análise do Ministério Público e que os fatos que a declarante havia relatado na Delegacia não correspondiam ao que a declarante efetivamente narrou na Delegacia; a declarante fez isso para ajudar o réu; que **a declarante mentiu para o Ministério Público**.

3. DO MÉRITO

Apesar dos apontamentos do Ministério Público, **o caso impõe a absolvição**. Vejamos.

Não restam dúvidas de que a palavra da vítima apresenta especial relevância como meio de prova no Processo Penal, mas é imprescindível que esteja corroborada por outros elementos que não se fazem presentes nos autos.

A vítima, em juízo, relata versão bastante confusa e divergente daquela apresentada na delegacia.

Sob o crivo do contraditório, informou que, quando XXX foi até XXXX, eles chegaram a reatar, inclusive afirmou que fez um bolo para ele de aniversário - 24/08 - contudo, na delegacia, dia 09/09, informou que estavam separados há 2 meses.

Além disso, informou que durante a semana dos fatos tinha ido encontrá-lo e que se falavam por telefone, mas depois disse que no dia do acontecido estava com receio dele entrar em sua casa e que ele só entrou pois houve ameaça. Disse que conversaram, que só ligou para polícia porque achou que a tornozeleira estava desligada e acreditou que ele pudesse estar foragido - fato não contado na delegada.

Outrossim, cumpre destacar que, em 21 de setembro de 2020, em declaração dada ao Ministério Público (ID XXXXX), Vanessa

disse que "que há três semanas fulnao de tal veio para xxxx residir com a declarante, em virtude de terem retomado o relacionamento; que fulnao de tal não veio para esta cidade contra a vontade da declarante, na verdade, tudo foi combinado; a declarante quis que fulnao de tal viesse residir com ela; que, nas circunstâncias supracitadas, a

declarante e fulnao de tal foram comprar cerveja e, no caminho, vieram discutindo; que passou uma viatura da polícia militar nesse instante e os policiais pararam para ver o que estava acontecendo; que todos estavam alterados e fulnao de tal foi levado para a Delegacia". Posteriormente, em 09/10/2020 (ID xxxx), disse que "semanas após a separação, mesmo com medidas protetivas em vigor, as partes conversaram e xxxx xx veio até xxxxxx para se encontrar com Vanessa. Que nessa ocasião ele fazia uso de tornozeleira eletrônica, por ter tido sua prisão relaxada em Curitiba. A tornozeleira, porém, estava desligada, sem bateria. 7. Sobre o que consta na ocorrência, a ofendida afirmou que suas declarações não condizem com a realidade dos acontecimentos. Que na verdade temia ser considerada cúmplice do crime de descumprimento da medida protetiva. "Lá na delegacia eles apavoram a gente, ai acabei falando besteira, falei que ele tinha me ameaçado para justificar que ele estava lá em casa contra a minha vontade" (sic). Segundo ela, xxxxxx Eduardo estava em sua casa com o seu consentimento. "Daí eu reparei que ele estava com a tornozeleira desligada e preocupada liguei na polícia para saber como proceder, se ele estava sendo procurado por isso. Foi quando a polícia veio bater na minha porta e nos levou para a delegacia". Em juízo, afirmou que mentiu para o Ministério Público, dando versão diferente da delegacia, pois queria ajudar xxxxxxxxxx.

Ora, embora o relato da vítima seja de suma importância, verdade é que não se sabe qual testemunho é verdadeiro e o quão movida pela emoção ela estava, ou seja, não é possível garantir a veracidade do alegado.

Isto é, o contexto que se apresenta tem o condão de ao menos eivar de dúvida a exatidão das palavras da vítima, impondo uma absolvição.

Assim, cabe destacar que a condenação penal não deve pairar em dúvida acerca do caso, ou seja, havendo possibilidade de que o acusado seja inocente e não existindo prova no sentido contrário, a absolvição é medida e justiça.

Deste modo, é descabida uma eventual condenação diante de um acervo probatório completamente falho e inconcludente, tratando de meras conjecturas e suposições. A condenação exige prova plena e inconteste, o que não houve no presente caso.

Nesse sentido, cabível trazer o comentário de Renato Brasileiro de Lima:

Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo. O *in dubio pro reo* não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado, 2. ed. rev. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017, p. 237 e 478).

Outrossim, a jurisprudência do TJDFT aponta que:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.

RECURSO DESPROVIDO. I -Inexistindo provas suficientes de que as agressões foram provocadas pela vontade livre e consciente do réu de ofender a integridade física da vítima, a manutenção da absolvição é medida que se impõe. <u>II - Embora a palavra da</u> vítima assuma elevada importância nos crimes praticados dentro do ambiente doméstico, quando ela não for confirmada por outras provas judiciais, impossibilitando, assim, vislumbrar a verdadeira dinâmica dos fatos, não pode ela servir para fundamentar decreto condenatório, em observância **ao princípio in dubio pro reo.** III - Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.994488, 20150610069347APR, Relatora: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 20/02/2017. Pág.: 240/253).

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **VIAS DE FATO**. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MP. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

- I Mantém-se a absolvição do agente quanto à contravenção penal de vias de fato se não há nos autos provas suficientes para a condenação.
- II Ainda que a palavra da vítima, nas infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico

revista-se de especial credibilidade, ela não pode ser elidida por contraprova capaz de produzir dúvida.

III - A condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. Havendo dúvida, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo. IV - Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 00081251020188070016 DF 0008125-10.2018.8.07.0016,

Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento:

29/07/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n)

Dessa forma, e considerando que atribuir a alguém a prática de um ilícito penal é fato de extrema gravidade, não se pode admitir que diante de um juízo de incerteza e fundada dúvida, alguém possa ser condenado e submetido às agruras de uma condenação.

Logo, pelo princípio do *in dubio pro reo*, requer-se a absolvição do acusado quanto aos delitos imputados, diante da inequívoca fragilidade das provas, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Ademais, ao analisarmos os fatos é possível concluir que não houve dolo por parte do acusado em descumprir a medida protetiva, mas sim autorização da vítima para que o acusado permanecesse em sua casa.

Conforme as declarações da vítima, é possível depreender que, além dela dar o consentimento para que o acusado entrasse, estava mantendo contato com xxxxxxx e nas semanas anteriores haviam se reconciliado, afirmando, inclusive, que durante a semana foi até o hotel que ele estava para encontrá-lo, pois ele não poderia ir até sua casa por causa da tornozeleira.

Além disso, disse que percebeu que a tornozeleira estava desligada e pensou que o acusado estava foragido, foi para a casa da declarante e ela seria presa junto com ele, como se tivesse ajudando o réu a fugir; foi isso que passou pela cabeça da declarante, razão pela qual ligou para a polícia.

Ressalta-se que Vanessa afirmou ter ido à igreja com xxxxx após os fatos, já

em xxxxxxxx.

A medida protetiva de urgência tem o fito de proteger a vítima que se encontra em situação de risco, o que não é caso, pois a mesma não se sentiu coagida ao encontrar Carlos durante a semana e manter contato por telefone, conforme afirmado por ela.

A própria vítima informa que não quer encontrar o acusado atualmente, ou seja, na época dos fatos poderia também não ter autorizado sua presença, mas não o fez.

Nessa linha, segue julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça

PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ÂMBITO DOMÉSTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **PROVAS** CONTUNDENTES. ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA POR DE **PROVAS** AFASTADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA AUSÊNCIA DE DOLO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA REVOGAÇÃO PEDE DACONSTRIÇÃO. OUE Α ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA

REFORMADA. 1. As Medidas Protetivas são cautelas concedidas, com urgência, à ofendida para resguardo da integridade física, moral, psíquica e patrimonial. 2. Devidamente demonstrado pelo conjunto probatório produzido nos autos, em especial, pela palavra coesa e segura da ofendida e pela confissão do acusado, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva. 3. Na hipótese em que, mesmo ciente das medidas protetivas decretadas, a ofendida, reconhecendo não mais haver necessidade da constrição imposta, inclusive requerendo a revogação da constrição, permite a aproximação e o contato do réu, que buscava reatar o relacionamento e manter o contato com os filhos, e evidenciado que não teve intenção de prejudicar a vítima, esta assentindo em receber suas mensagens, resta descaracterizado o dolo de descumprimento de ordem judicial. 3. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07121086920198070006 DF 0712108-69.2019.8.07.0006,

Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 21/10/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, na espécie, não há se falar em crime de descumprimento de medida protetiva, <u>por ausência de tipicidade material do crime</u>, que é se aproximar da vítima sem o seu consentimento.

Dessa forma, a absolvição do réu é o melhor caminho a ser trilhado, seja com base no inciso III ou no inciso

VII do 386 do CPP.

4. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO

Inicialmente, é importante destacar que não se desconhece o recente entendimento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP xxxxxMS, julgado sob a modalidade de recursos repetitivos, no qual restou consignado que: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, É POSSÍVEL a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independente de instrução probatória.

Cabe mencionar a <u>inexistência de efeitos vinculantes da</u> <u>referida decisão</u>, ainda que prolatada no regime dos recursos repetitivos, permanecendo os Tribunais de Justiça com independência funcional para decidir a questão conforme sua convicção. Nesse sentido, segue julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - OBJETIVO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA **OUE INDEFERIU** RECLAMAÇÃO LIMINARMENTE Α CONSTITUCIONAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito. Não se presta, portanto, para garantir a autoridade de entendimento jurisprudencial tido sedimentado pela parte recorrente, proferido em julgados de natureza subjetiva, dos quais ela não figurou como parte. 2. **ORIENTACÕES EMANADAS** \mathbf{EM} **RECURSOS** DETÊM **ESPECIAIS REPETITIVOS** NÃO **FORÇA** VINCULANTE OU **EFEITO ERGA** OMNES, NÃO AUTORIZANDO, POR SI SÓ, \mathbf{O} **AJUIZAMENTO** DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL **CONTRA** DECISÃO JUDICIAL QUE VENHA A CONTRARIÁ-LAS, PROFERIDA EM PROCESSO DIVERSO." (ut. AgRg na Rcl 8.264/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) Precedentes do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt na Rcl 34.896/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018)

Ademais, em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta DOLOSA ou CULPOSA, o dano e o nexo causal. Excepcionalmente, o dano moral é presumido, ou seja, independe da comprovação de abalo psicológico sofrido pela vítima.

Porém, firmando-se o entendimento pela presença de

conduta dolosa, e, ainda que se entenda, em conformidade com o julgado do Superior Tribunal de Justiça, que estar-se-ia diante de um dano *in re ipsa*, faz-se imprescindível a presença de mais um pressuposto legal para que haja a responsabilidade civil, qual seja: o nexo de causalidade.

O <u>nexo de causalidade</u> é o liame existente entre a conduta humana e o dano, sendo imprescindível à configuração da responsabilidade civil. Assim, não é suficiente que o indivíduo tenha agido contrariamente ao direito, mas <u>que o dano provocado seja uma consequência lógica de seus atos</u>.

Nesse viés, consubstancia-se no elemento da responsabilidade civil que vai identificar se a conduta causou o dano, fazendo com que recaia o dever sucessivo reparatório.

Logo, não se mostrou presente ação dolosa e dano, vez que inexiste a comprovação de que a vítima tenha experimentado dor, sofrimento ou humilhação em razão da conduta em apuração.

Diante do exposto, tanto por ausência de efeitos vinculantes do julgado do Superior Tribunal de Justiça, como por não comprovação do nexo causal entre a conduta assumida e alegado dano, não há como manter a indenização fixada no caso em análise.

Na remota hipótese de assim não entender, em relação ao quantum, considerando entendimento recente fixado por esse TJDFT: "A falta de análise da condição financeira do réu e da extensão do dano experimentado pela vítima, impõe a fixação de um valor módico a título de dano moral".

Ressalta-se que, no presente caso, o réu está sendo defendido pela Defensoria Pública do DF, o que demonstra sua incapacidade financeira. Merece ser sopesado, ainda, que o crime não se reveste de maior gravidade, sendo que os demais parâmetros definidos por esse Egrégio Tribunal demandam a redução do quantum, quais sejam:

Circunstâncias concretas do caso sob análise, a saber, a gravidade do crime ou da contravenção, pelo qual foi condenado o agressor, a intensidade do sofrimento suportado pela vítima, a condição econômica de ambas as partes e outros elementos de relevo presentes

na espécie. Acórdão n.1110363, 20161310014483APR,

Relator: CARLOS PIRES

SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data Julgamento: 12/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018.

Pág.: 152-162.

Consoante consignado no mesmo acórdão indicado,

 ${f 1}$ Acórdão n.1084984, 20150610134217APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI ${f 3}$ TURMA CRIMINAL, Data de

Julgamento: 22/03/2018, Publicado no DJE: 02/04/2018. Pág.: 185/199.

A indenização é mínima, isto é, deve ser fixada em seu patamar inicial, não sendo possível, na esfera criminal, se aferir a profundidade e a inteira extensão deste dano, paradigmas estes que poderão ser ponderados na seara cível, após produção de prova específica.

Logo, a defesa requer o indeferimento do pedido de indenização, ou a fixação em valores módicos considerando a hipossuficiência do réu.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) a absolvição do réu da imputação prevista no art. 146 do Código
 Penal, conforme art. 386, VII do Código de Processo Penal;
- **b)** a absolvição do réu pela infração penal prevista no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, nos temos art. 386, III ou VII, do CPP;
- em caso de condenação, requer a fixação da pena base no mínimo legal e a fixação do regime inicial menos gravoso;
- d) o indeferimento do pedido de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, a fixação em valores módicos considerando a hipossuficiência do réu;

fulano de tal Defensora Pública do XXXXX